

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0146/2003

30 de Abril de 2003

*****I** **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade
Cooperativa Europeia
(9923/2002) – C5-0485/2002 – 1991/0388(CNS))

(Nova consulta)

Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

Relatora: Evelyne Gebhardt

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	6
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS	11
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....	14

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 5 de Março de 1992, a Comissão apresentou ao Parlamento, nos termos do artigo 100º-A do Tratado CE, a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (COM(1991)273 – 1991/0388 (SYN)).

Na sua sessão de 20 de Janeiro de 1993, o Parlamento Europeu aprovou a sua posição sobre a proposta de regulamento do Conselho.

Em 2 de Dezembro de 1993, o Parlamento Europeu confirmou, após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, em primeira leitura (A3-0364/1993) e no âmbito do processo de co-decisão, a sua votação relativa a um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (COM(1991)273 – 1991/0388 (COD)).

Em 27 de Outubro de 1999, o Parlamento Europeu confirmou, após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a título de primeira leitura (A5-0037/1999), a sua votação de 20 de Janeiro de 1993, com base na nova base jurídica (artigo 95º do Tratado CE).

Por carta de 11 de Outubro de 2002, o Conselho consultou novamente o Parlamento, nos termos do artigo 308º do Tratado CE, sobre a proposta alterada de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (COM(9923/2002) – 1991/0388 (CNS)).

Na sessão de 21 de Outubro de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, bem como à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, encarregadas de emitir parecer (C5-0485/2002).

Na sua reunião de 29 de Fevereiro de 2000, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno designou relatora Evelyne Gebhardt.

Nas suas reuniões de 29 de Fevereiro de 2000, 5 de Novembro de 2002, 3 de Dezembro de 2002, 20 de Fevereiro de 2003 e 23 de Abril de 2003, a comissão procedeu à apreciação da proposta de regulamento do Conselho e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 13 votos a favor e 13 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Giuseppe Gargani (presidente); Willi Rothley, Ioannis Koukiadis e Bill Miller (vice-presidentes); Evelyne Gebhardt (relatora); Ulla Maija Aaltonen, Paolo Bartolozzi, Luis Berenguer Fuster (em substituição de Maria Berger), Willy C.E.H. De Clercq, Proinsias De Rossa (em substituição de François Zimeray, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Bert Doorn, Raina A. Mercedes Echerer, Janelly Fourtou, Marie-Françoise Garaud, Fiorella Ghilardotti, José María Gil-Robles Gil-Delgado, Malcolm Harbour, The Lord Inglewood, Hans Karlsson, Kurt Lechner, Klaus-Heiner Lehne, Neil MacCormick, Toine Manders, Hans-Peter Mayer (em substituição de Marianne L.P. Thyssen), Arlene McCarthy, Manuel Medina Ortega, Astrid Thors, Margrietus

J. van den Berg (em substituição de Carlos Candal, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Diana Wallis e Stefano Zappalà.

O relatório foi entregue em 30 de Abril de 2003.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (COM(1991) – C5-0485 – 1991/0388(CNS))

(Processo de co-decisão: nova consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tem conta a proposta de regulamento do Conselho (9923/2002),
 - Tem conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(1991)273)¹, e a proposta alterada (COM(1993) 0252)²,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura, de 20 de Janeiro de 1993³, confirmada em 2 de Dezembro de 1993⁴, e de 27 de Outubro de 1999⁵,
 - Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi novamente consultado pelo Conselho (C5-0485/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67º e o nº 2 do artigo 71º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0146/2003),
1. Aprova a proposta do Conselho com as alterações nela introduzidas;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto do Conselho

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Citação 1

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o

¹ JO C 99 de 21.4.1992, p. 37.

² JO C 236 de 31.8.1993, p. 36.

³ JO C 42 de 15.2.1993, p. 84.

⁴ JO C 342 de 20.12.1993, p. 30.

⁵ JO C 154 de 5.6.2000, p. 22.

artigo 308.º,

artigo 95.º,

Justificação

O artigo 95º institui lex specialis em relação ao artigo 308º do Tratado CE e, por conseguinte, é a base jurídica pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de Junho de 2002 – onze anos decorridos após a apresentação da proposta da Comissão – o Conselho chegou a um consenso sobre o texto do regulamento que institui o estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia. Dado que o Conselho alterou cabalmente a proposta da Comissão Europeia após a primeira leitura por parte do Parlamento Europeu¹, ficou vinculado a efectuar uma segunda consulta ao Parlamento Europeu, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça. Ao deliberar por unanimidade, o Conselho pôde invocar o artigo 308º do Tratado CE como base jurídica do acto legislativo, o que implicaria a não aplicação ao Parlamento Europeu do procedimento de co-decisão estabelecido no artigo 251º.

1. O artigo 308º do Tratado CE não é a base jurídica correcta

Tal como o Serviço Jurídico expõe², a justo título, a carta de transmissão do Conselho ao Parlamento Europeu, de 11 de Outubro de 2002, não refere quaisquer motivos para a alteração da base jurídica da proposta da Comissão³ do ano de 1991.

Contrariando a opção do Conselho de invocar como base jurídica o artigo 308º do Tratado CE, pugna o facto de o artigo 95º (ex-100º, Mercado interno) constituir *lex specialis* em relação ao artigo 308º do Tratado CE. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o recurso ao artigo 308º do Tratado CE como fundamento jurídico de um acto não é justificado, a não ser que qualquer outra disposição do Tratado não confira às instituições comunitárias a competência necessária para praticar tal acto⁴.

Seguindo o modelo da proposta para o Estatuto da Associação Europeia⁵, as três propostas de regulamentos para a instituição da Sociedade Cooperativa Europeia, da Associação Europeia e da Mutualidade Europeia tomaram, em 1991, como base jurídica o artigo 100-A (actual artigo 95º) do Tratado.

2. O artigo 95º do Tratado CE constitui a base jurídica correcta

O regulamento proposto cria uma estrutura de direito comunitário autónoma e paralela às formas de sociedade existentes ao nível nacional. O artigo 8º da proposta é claro ao estatuir que esta estrutura é regida não só pelo regulamento, mas também pelos estatuto da respectiva cooperativa e pelas disposições do direito das sociedades do Estado-Membro da sede da respectiva Sociedade Cooperativa Europeia.

Por conseguinte, trata-se de uma harmonização (harmonização das legislações e, portanto, diminuição dos obstáculos jurídicos ao funcionamento do Mercado Interno), e não de uma sobreposição dos 15 modelos de sociedades nacionais por um modelo europeu. Tal como o Tribunal de Justiça expõe no seu acórdão, de 9 de Outubro de 2001, relativamente à protecção

¹ Relatório VAYSSADE, A3-0001/93 de 15.1.1993, JO C 42 de 15.2.1993

² Número 8 do parecer de 13 de Janeiro de 2003

³ à data, artigo 100º do Tratado CE – COM(91)273 JO C99, p. 17, de 21.4.1992, proposta alterada COM(93)252, JO C236, p. 17, de 31.8.1993

⁴ V. a título de exemplo, o acórdão proferido no processo C-45/86 de 26 de Março de 1987, Comissão/Conselho, Colect. 1987, p. 1520, nº 13

⁵ COM(89)268, JO C263, p. 41, de 21.10.1989

jurídica das invenções biotecnológicas, o estabelecimento de um novo título de patente – por exemplo, a criação de uma patente comunitária – implicaria o recurso ao artigo 308º do Tratado CE¹ como base jurídica. Transposto este princípio para o direito das sociedades, resulta que no caso da instituição de uma forma jurídica completamente nova da sociedade europeia por via do regulamento proposto, o artigo 95º do Tratado CE (harmonização das disposições jurídicas e administrativas dos Estados-Membros) não seria a base jurídica adequada.

Neste sentido, já se podia ler quer no relatório Oddy/Rothley² quer no relatório Vayssade³, por ocasião da primeira leitura no Parlamento Europeu:

"...Não escolher o artigo 100º-A como base jurídica para o regulamento por se tratar aqui da criação de um novo direito "supranacional", e não da harmonização do direito nacional, equivaleria a interpretar o conceito da aproximação legal de uma maneira demasiado restritiva.

*Proceder à uniformização jurídica através de um regulamento ... constitui a forma mais enérgica da harmonização legal Através do regulamento, é introduzida nos direitos das sociedades dos Estados-Membros uma forma jurídica que passa a ser comum a todos e que reforça a sua aproximação. Observe-se, neste contexto, que o artigo 100º-A se refere a "medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas", o que inclui o regulamento A outra condição prévia para a aplicação do artigo 100º-A, a saber, a relação do estatuto da SE com o "estabelecimento" e o "funcionamento do mercado interno", não deveria ser posta em dúvida por ninguém."*⁴

Esta argumentação mantém-se pertinente, não obstante as alterações introduzidas pelos Tratados de Maastricht e de Amesterdão, e é passível de ser transposta, sem qualquer restrição, para a Sociedade Cooperativa Europeia⁵, porquanto não se recorre a uma regulamentação exaustiva do modelo de "Sociedade Cooperativa Europeia", sendo que o regulamento proposto apenas regulamenta a estrutura e remete, sistematicamente, nas demais questões para o direito nacional do Estado-Membro da respectiva sede. Acresce que muitos aspectos nem sequer são regulamentados como, por exemplo, questões fiscais ou de direito da concorrência, direitos de autor e direito de falência.

A sociedade cooperativa europeia contribui para a concretização do Mercado Interno, constituindo este um dos requisitos para que o artigo 95º do Tratado CE seja aplicável a título de base jurídica, tal como foi recentemente confirmado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias⁶.

O regulamento proposto harmoniza os instrumentos jurídicos nacionais dos Estados-Membros. Esta harmonização jurídica é necessária à criação e gestão de sociedades transeuropeias.

¹ C-377/98, acórdão de 9 de Outubro de 2001, Países Baixos/Parlamento e Conselho, nº 25

² A3-0372/90 e A3-0373/90, exposição de motivos, p. 4

³ A3-0001/93, exposição de motivos, p. 63

⁴ A3-0372/90 e A3-0373/90, exposição de motivos, p. 4

⁵ A3-0372/90 e A3-0373/90, exposição de motivos, p. 4

⁶ Venda de produtos do tabaco, acórdão de 10 de Dezembro de 2002, C-491/01, nº 60

25 de Março de 2003

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

destinado à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)
(9923/2002 – C5-0485/2002 – 1991/0388(CNS))

Relator de parecer: Alexander Radwan

PROCESSO

Na sua reunião de 27 de Novembro de 2002, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários designou relator de parecer Alexander Radwan.

Nas suas reuniões de 18 de Fevereiro de 2003, 18 de Março de 2003 e 25 de Março de 2003, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por 21 votos a favor, 0 contra e 13 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Christa Randzio-Plath (presidente), José Manuel García-Margallo y Marfil, Philippe A.R. Herzog, John Purvis (vice-presidente), Alexander Radwan (relator de parecer), Generoso Andria, Roberto Felice Bigliardo, Armonia Bordes, Hans Udo Bullmann, Bert Doorn (em substituição de Renato Brunetta), Harald Ettl (em substituição de Giorgos Katiforis), Jonathan Evans, Carles-Alfred Gasòliba i Böhm, Robert Goebbels, Lutz Goepel (em substituição de Ingo Friedrich), Lisbeth Grönfeldt Bergman, Mary Honeyball, Othmar Karas, Piia-Noora Kauppi, Christoph Werner Konrad, Werner Langen (em substituição de Brice Hortefeux), Astrid Lulling, Thomas Mann (em substituição de Hans-Peter Mayer), Ioannis Marinos, David W. Martin, Miquel Mayol i Raynal, Peter Michael Mombaur (em substituição de Mónica Ridruejo), Fernando Pérez Royo, Elly Plooi-j-van Gorsel (em substituição de Christopher Huhne), Bernhard Rapkay, Olle Schmidt, Peter William Skinner, Ieke van den Burg (em substituição de Pervenche Berès), Theresa Villiers.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento Europeu é consultado de novo sobre esta questão, pois o Conselho, onze anos volvidos sobre a apresentação da proposta da Comissão, alterou totalmente o texto da proposta de regulamento relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia. Tal como sucedeu no caso do Estatuto da Sociedade Europeia, o Conselho optou novamente, por unanimidade, por tomar como base jurídica o artigo 308º do Tratado CE, sem todavia indicar uma justificação para esta alteração da base jurídica.

Contudo, o artigo 308º consubstancia tão só a “cláusula de remissão subsidiária” do Tratado, que possibilita uma acção da Comunidade nos casos em que a mesma é considerada necessária e para a qual não esteja prevista qualquer base jurídica específica. Acresce que a aplicação do artigo 308º limita a participação do Parlamento à consulta simples, ou seja, o Parlamento só intervém após o Conselho ter adoptado todas as decisões por unanimidade. Este *modus procedendi* tem por consequência que se adoptem normas jurídicas que representam tão-somente o menor denominador comum entre os interesses individuais dos Estados-Membros, o que resulta numa complexidade excessiva e num valor acrescentado europeu diminuto.

Por outro lado, cabe reter que com o regime proposto não se pretende, manifestamente, instituir uma regulamentação completamente nova, mas sim uma estrutura paralela de direito comunitário destinada a aproximar as legislações nacionais em matéria de sociedades cooperativas. Trata-se, pois, de medidas de harmonização, cujo objectivo é a eliminação dos obstáculos ao funcionamento do mercado interno. A base jurídica específica para este tipo de medidas de harmonização é o artigo 95º do Tratado CE, o qual remete para o procedimento de co-decisão previsto no artigo 251º do Tratado CE. Esta opinião escora-se no parecer do Serviço Jurídico do Parlamento Europeu, que considera ser o artigo 95º do Tratado a base jurídica correcta.

O Parlamento Europeu advertiu o Conselho que não aceitaria um procedimento idêntico ao seguido no caso do Estatuto da Sociedade Europeia, advertência essa que foi ignorada pelo Conselho. No intuito de acautelar a função legislativa do Parlamento, o relator propõe que se solicite a reposição do artigo 95º, a título de base jurídica, em conformidade com a proposta da Comissão em 1991, e consequentemente, a aplicação do procedimento de co-decisão.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto do Conselho ¹	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Citação 1
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 308º,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95º,

Justificação

O artigo 95º é a base jurídica adequada para uma proposta que incide sobre a harmonização das legislações nacionais tendo em vista um melhor funcionamento do mercado comum.

¹ JO ainda não publicado.

24 de Março de 2003

PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

destinado à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

sobre a proposta de Regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)
(COM(1991) 273 – C5 – 0485/2002 – 1991/0388(CNS))

Relator de parecer: Lennart Sacrédeus

PROCESSO

Na sua reunião de 12 de Novembro de 2002, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais designou relator de parecer Lennart Sacrédeus.

Nas suas reuniões de 20 de Fevereiro e de 19 e 20 de Março de 2003, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na mesma reunião/última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Marie-Hélène Gillig (presidente em exercício), Winfried Menrad (vice-presidente), Marie-Thérèse Hermange (vice-presidente), Lennart Sacrédeus (relator de parecer), Elspeth Attwooll, Regina Bastos, Hans Udo Bullmann (em substituição de Luigi Cocilovo), Philip Bushill-Matthews, Proinsias De Rossa, Harald Ettl, Fiorella Ghilardotti (em substituição de Anne-Karin Glase), Roger Helmer, Richard Howitt, (em substituição de Carlo Fatuzzo), Stephen Hughes, Anne Elisabet Jensen, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Elizabeth Lynne, Thomas Mann, Claude Moraes, Bartho Pronk, Herman Schmid, Helle Thorning-Schmidt, Ieke van den Burg e Barbara Weiler.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Não obstante as principais questões atinentes ao envolvimento dos trabalhadores na Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) serem objecto de uma proposta distinta, a relevância da proposta vertente no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores não pode ser subestimada por dois motivos essenciais:

- o regulamento que institui o estatuto da SCE e a directiva que completa o dito estatuto no que se refere ao papel dos trabalhadores são indissociáveis muito embora as decisões de cariz político relativas a uma das propostas, a título de exemplo no que diz respeito à base jurídica, afectem inevitavelmente a outra proposta.
- Embora o envolvimento dos trabalhadores seja definido com precisão na directiva, os mecanismos destinados a assegurar esse mesmo envolvimento na SCE, dependem, em larga medida, da forma como as disposições da dita directiva são integradas na proposta *sub judice*.

Partindo destas premissas, o relator de parecer seleccionou três prioridades políticas para o seu projecto de parecer:

- A. Insistir numa base jurídica que confira plenos direitos ao Parlamento Europeu no âmbito do procedimento de co-decisão;
- B. Garantir que as exigências em matéria de informação e de consulta sejam integralmente respeitadas no procedimento *prévio* ao registo de uma SCE e em todas as modificações subsequentes da sua estrutura;
- C. Salvar os direitos dos trabalhadores existentes antes da criação da SCE.

Base jurídica

O Conselho tomou novamente como base jurídica o artigo 308º – como no caso do estatuto da Sociedade Europeia – o qual restringe o papel a desempenhar pelo Parlamento Europeu neste processo de consulta simples. Ora, mesmo essa consulta é meramente formal, uma vez que o texto do Conselho só é levado ao Parlamento Europeu após tudo haver sido decidido, por unanimidade, no Conselho. O resultado desta abordagem é uma legislação que constitui o menor denominador comum entre os interesses dos diferentes Estados-Membros, ou seja, excessivamente complicada mas com pouco valor acrescido ao nível europeu.

O Parlamento Europeu comunicou ao Conselho que não aceitaria a repetição da posição adoptada pelo Conselho a propósito do estatuto da Sociedade Europeia mas o Conselho não teve em conta esta observação. No intuito de salvar o papel do Parlamento Europeu no processo legislativo e escorado no parecer do Serviço Jurídico do Parlamento Europeu que se pronunciou no sentido de ser o artigo 95º do Tratado ser a base jurídica pertinente, o relator de parecer põe em causa a base jurídica do regulamento (alteração 1).

Garantia dos direitos em matéria de informação e de consulta previamente a qualquer alteração estrutural relativa à SCE

O relator de parecer considera que o procedimento a seguir para constituir uma SCE deve ser o mais transparente possível e que os direitos em vigor dos empregados em matéria de informação e de consulta devem ser plenamente respeitados. Consequentemente, propõe uma série de alterações susceptíveis de garantir que as implicações prováveis da constituição de uma SCE sobre o emprego sejam esclarecidas *ab initio* e que os representantes dos trabalhadores disponham de tempo suficiente para emitir um parecer previamente à adopção de qualquer decisão. Atendendo a que a proposta de regulamento incide sobre as diferentes etapas do ciclo de vida de uma SCE (constituição, transferência da sede estatutária, dissolução) tornam-se necessárias várias séries de alterações para transpor estas ideias para as várias situações previstas na proposta de regulamento. O ponto de partida é que o órgão de direcção ou de administração fique vinculado a tomar em consideração os efeitos sobre o emprego decorrentes da alteração da estrutura planeada (alterações 3, 8, 15, 24); deve ser conferido aos representantes dos trabalhadores o direito a emitir um parecer sobre a modificação planeada (alterações 4, 9, 16, 25); cumpre garantir que esse parecer será levado em devido tempo, ao conhecimento dos decisores efectivos (alterações 5, 10, 17, 26); é conferida uma garantia eficaz ao respeito dos direitos dos trabalhadores nos casos de transferência da sede estatutária e de constituição por fusão se for prescrita, como condição prévia do registo, a emissão de um certificado por uma autoridade independente comprovando a exactidão do procedimento (alterações 6 e 12).

Protecção dos direitos dos trabalhadores em geral

O relator de parecer considera que a constituição de SCE não deve privar os trabalhadores dos direitos adquiridos previamente à dita constituição. Um certo número de alterações faz referência a este princípio importante (alterações 11, 13, 14, 18, 22, 23, 27).

Questões diversas

Outras alterações incidem sobre a relação entre o estatuto da SCE e o acordo relativo ao envolvimento dos trabalhadores (alterações 2 e 7), a designação e as modalidades de tomada de decisão do órgão de fiscalização no caso de participação dos trabalhadores (alterações 20, 21) e a criação de um campo de actuação entre os sistemas monista e dualista (alteração 19).

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

¹ Ainda não publicada em JO.

Alteração 1
Citação 1

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95º,

Justificação

O artigo 95º não é a base jurídica mais pertinente para uma proposta cujo escopo primordial é o funcionamento do mercado interno. A proposta lança uma estrutura paralela às estruturas das sociedades cooperativas nacionais já existentes nos Estados-Membros com o objectivo de suplantar os obstáculos emergentes da aplicação da legislação nacional à Sociedade Cooperativa Europeia. Todavia, não cria um instrumento jurídico novo e genuíno focalizando-se, outrossim, primordialmente nas disposições destinadas a tornar compatíveis entre si as diferentes normas nacionais. Consequentemente, carece de validade o argumento do Conselho segundo o qual o artigo 95º não pode ser invocado porquanto a sua aplicabilidade está limitada à aproximação dos direitos nacionais por oposição à criação ex nihilo de novas normas. A opinião segundo a qual a proposta concerne primordialmente a aproximação da legislação e não a criação de nova legislação destaca-se igualmente pelo facto de 45 dos 80 artigos que figuram na proposta do Conselho fazerem referência a disposições nacionais.

Alteração 2
Considerando 13 bis (novo)

13 bis. Tendo em vista a criação de um quadro jurídico uniforme para o funcionamento das SCE, o presente regulamento deve ser interpretado como um estímulo a um grau de uniformização o mais elevado possível.

Justificação

A presente proposta ainda remete excessivamente para a legislação nacional o que significa, na prática, que não existe uma SCE uniforme mas sim 15 sistemas diferentes. Atendendo a que o objectivo deve ser um mercado interno que permita a livre concorrência, os obstáculos à concorrência deveriam ser eliminados tanto quanto possível.

Alteração 3
Artigo 4, nº 7

7. Os estatutos fixam o número mínimo de acções a subscrever para a aquisição da qualidade de membro. Quando prevejam que a maioria nas assembleias gerais é reservada

7. Os estatutos fixam o número mínimo de acções a subscrever para a aquisição da qualidade de membro. Quando prevejam que a maioria nas assembleias gerais é reservada

aos membros que sejam pessoas singulares, e quando impliquem uma obrigação de subscrição ligada à participação dos membros na actividade da SCE, não podem sujeitar a aquisição da qualidade de membro à subscrição de mais de uma acção.

aos membros que sejam pessoas singulares, e quando impliquem uma obrigação de subscrição ligada à participação dos membros na actividade da SCE, não podem sujeitar a aquisição da qualidade de membro à subscrição de mais de uma acção.

Conforme o caso, os estatutos fixam a fracção máxima no capital que um membro está autorizado a deter.

Justificação

A autonomia dos estatutos deve permitir a possibilidade de fixar um “plafond” para a participação no capital individualmente pelos membros da cooperativa. Esta acepção corresponde à ideia básica que subjaz a uma cooperativa entendida como uma associação de pessoas singulares com os mesmos direitos e obrigações.

Alteração 4

Artigo 5, nº 4, novo travessão

- As regras relativas ao envolvimento dos trabalhadores tal como é determinado nos termos da Directiva 2002/.../CE;

Justificação

A necessidade da inclusão de uma referência às regras relativas ao envolvimento dos trabalhadores nos estatutos da SCE decorre directamente do artigo 11º, nº 4, que estabelece uma relação directa entre os estatutos e esse regime.

Alteração 5

Artigo 7, nº 3

3. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transferência e que explique as suas consequências para os membros, credores, trabalhadores e detentores de outros direitos.

3. O órgão de direcção ou de administração deve elaborar um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transferência, ***bem como os seus efeitos sobre o emprego*** e que explique as suas consequências para os membros, credores, trabalhadores e detentores de outros direitos.

Justificação

Os efeitos que as alterações estruturais pretendidas terão sobre o emprego devem ser explicados com clareza não apenas no caso de um projecto de transferência da sede mas também em todas as situações relacionadas com a constituição e com a dissolução de uma SCE, por forma a permitir uma avaliação da possibilidade de as alterações conduzirem (ou

pretenderem conduzir) a uma redução do pessoal. Cfr. alterações similares nos artigos 23º, 35º nº 3 e 76º nº 3.

Alteração 6
Artigo 7, nº 3 bis (novo)

3 bis. O órgão representativo dos trabalhadores, constituído nos termos da Directiva 2002/.../CE, será oportunamente chamado a pronunciar-se sobre a proposta de transferência da sede, ou seja, previamente à realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a transferência.

Justificação

A alteração inscreve-se numa série de alterações propostas cujo objectivo consiste em assegurar procedimentos de informação e de consulta adequados e transparência total em todas as ocorrências atinentes a alterações à estrutura da SCE. Consubstancia uma conexão lógica com as alterações ao artigo 7º nº 3 que vincula o órgão de direcção ou de administração a explicar as consequências ao nível do emprego da mudança planeada da estruturas, ao artigo 7º nº 4 que vincula o órgão de direcção ou de administração a tomar em consideração a opinião dos trabalhadores aquando da assembleia geral e ao artigo 7º nº 8 que prevê uma verificação relativa ao cumprimento dos requisitos de informação/consulta previamente ao registo da transferência. Cfr. alterações similares relativamente à constituição de uma SCE por meio de fusão (artigo 24º a) novo), 25º nº 1 e 29º nº 2, à constituição de uma SCE por meio de transformação (artigo 35º nº 3 e nº 4) e a transformação de uma SCE em cooperativa nacional (artigo 76º nº 3 e nº 4).

Alteração 7
Artigo 7, nº 4

4. Pelo menos um mês antes da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transferência, os membros, credores e detentores de outros direitos da SCE e qualquer outro órgão que nos termos da legislação nacional possa exercer esse direito, têm o direito de examinar, na sede da SCE, a proposta de transferência e o relatório elaborado nos termos do n.º 3 e de, a seu pedido, obter gratuitamente cópias desses documentos.

4. Pelo menos um mês antes da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transferência, os membros, credores e detentores de outros direitos da SCE e qualquer outro órgão que nos termos da legislação nacional possa exercer esse direito, têm o direito de examinar, na sede da SCE, a proposta de transferência e o relatório elaborado nos termos do n.º 3 ***bem como o parecer do órgão representativo dos trabalhadores emitido nos termos do n.º 3 bis*** e de, a seu pedido, obter gratuitamente cópias desses documentos.

Justificação

Cfr. a justificação relativa à alteração proposta ao artigo 7º, nº 3bis (novo)

Alteração 8
Artigo 7, nº 8

8. No Estado-Membro da sede da SCE, deve ser emitido, por um tribunal, notário ou outra autoridade competente, um certificado que comprove o cumprimento dos actos e formalidades prévios à transferência.

8. No Estado-Membro da sede da SCE, deve ser emitido, por um tribunal, notário ou outra autoridade competente, um certificado que comprove o cumprimento dos actos e formalidades prévios à transferência ***bem como a observância das disposições pertinentes relativas ao envolvimento dos representantes dos trabalhadores no processo conducente à transferência.***

Justificação

Cfr. a justificação relativa à alteração proposta ao artigo 7º, nº 3bis (novo)

Alteração 9
Artigo 11, nº 4

4. Os estatutos da SCE não devem em caso algum ser incompatíveis com o regime definido para o envolvimento dos trabalhadores. Quando novas disposições estabelecidas nos termos da Directiva 2002/ /CE forem incompatíveis com os estatutos existentes, estes devem ser alterados na medida do necessário.

4. Os estatutos da SCE não devem em caso algum ser incompatíveis com o regime definido para o envolvimento dos trabalhadores. Quando novas disposições estabelecidas nos termos da Directiva 2002/ /CE forem incompatíveis com os estatutos existentes, estes devem ser alterados na medida do necessário, ***no prazo de três meses.***

Justificação

O estabelecimento de um prazo concreto até ao termo do qual os estatutos devem ser alterados a fim de serem compatíveis com o regime do envolvimento dos trabalhadores é fulcral para evitar a incoerência entre os estatutos da SCE e o referido regime a qual poderia dar azo a incertezas no plano jurídico.

Alteração 10
Artigo 14, nº 1 bis (novo)

1 bis. Os estatutos podem prever uma duração mínima da qualidade de membro.

Justificação

Para algumas cooperativas (de produtores) é necessária uma disposição deste cariz, nomeadamente, para requerer auxílios estatais. Uma referência explícita a esta possibilidade, que, além do mais, o regulamento não exclui, permitirá reforçar a autonomia dos estatutos.

Alteração 11 Artigo 16, nº 4 bis (novo)

4 bis. Os estatutos de uma SCE podem prever que um membro que perca essa qualidade seja responsável perante a cooperativa e perante terceiros por todas as obrigações existentes à data do encerramento do balanço, tomado como referência para o cálculo dos seus direitos, até ao montante da sua participação anterior e dos montantes eventualmente recebidos provenientes de uma eventual reserva constituída nos termos do artigo 5º, nº 4 (novo), até a aprovação das contas do terceiro exercício após o exercício de referência.

Justificação

Carece (agora) de pertinência uma responsabilidade vinculativa e geral, de cinco anos, dos membros das cooperativas que perdem essa qualidade, tal como se encontrava prevista no artigo 13º, nº 5, da proposta de directiva da Comissão Europeia, pois, do ponto de vista do membro da cooperativa, a participação na cooperativa, em relação a outras formas de participação, tais como as acções ficaria desfavorecida indevidamente. Por outro lado, uma responsabilidade – de qualquer modo limitada a uma fracção – constitui uma garantia, que não é insignificante, para os credores e para membros que mantêm essa qualidade

Alteração 12 Artigo 23

Os órgãos de administração ou de direcção de cada uma das cooperativas que se fundem elaboram um relatório escrito circunstanciado que explique e justifique o projecto de fusão, de um ponto de vista jurídico e económico, nomeadamente a relação de troca de acções. Esse relatório deve indicar, além disso, quaisquer dificuldades de avaliação especiais que eventualmente existam.

Os órgãos de administração ou de direcção de cada uma das cooperativas que se fundem elaboram um relatório escrito circunstanciado que explique e justifique o projecto de fusão, de um ponto de vista jurídico e económico, nomeadamente a relação de troca de acções. Esse relatório deve indicar, além disso, quaisquer dificuldades de avaliação especiais que eventualmente existam ***bem como as suas***

consequências para o emprego.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3.

Alteração 13
Artigo 24 bis (novo)

Artigo 24º bis

Os representantes dos trabalhadores de cada uma das cooperativas que se fundem serão oportunamente chamados a pronunciar-se sobre a proposta de fusão, ou seja, previamente à realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a fusão, nos termos das disposições nacionais pertinentes e particularmente das adoptadas por força da Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, da Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos, da Directiva 98/50/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas e da Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3bis (novo).

Alteração 14
Artigo 25, nº 1, alínea c) bis (nova)

c bis) O parecer dos representantes dos trabalhadores emitido nos termos do artigo 24ºbis (novo).

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3bis (novo).

Alteração 15
Artigo 27, nº 2

2. O envolvimento dos trabalhadores na SCE é decidido nos termos da Directiva 2002/.../CE. A assembleia geral de cada uma das cooperativas que se fundem pode sujeitar o registo da SCE à ratificação expressa do regime assim decidido.

2. O envolvimento dos trabalhadores na SCE é decidido nos termos da Directiva 2002/.../CE. A assembleia geral de cada uma das cooperativas que se fundem pode sujeitar o registo da SCE à ratificação expressa do regime assim decidido. ***Os direitos dos trabalhadores relativos à informação, consulta e participação não poderão, em circunstância alguma, ser menos favoráveis do que os aplicáveis previamente à fusão.***

Justificação

A alteração tem por objectivo assegurar que a constituição de uma SCE não seja utilizada como um meio para “evitar a participação dos trabalhadores”.

Alteração 16
Artigo 29, nº 2

2. Em cada Estado-Membro interessado, é emitido por um tribunal, um notário ou outra autoridade competente um certificado que comprove o cumprimento dos actos e formalidades prévios à fusão.

2. Em cada Estado-Membro interessado, é emitido por um tribunal, um notário ou outra autoridade competente um certificado que comprove o cumprimento dos actos e formalidades prévios à fusão, ***bem como a observância das disposições pertinentes relativas ao envolvimento dos representantes dos trabalhadores no processo conducente à fusão.***

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3bis (novo).

Alteração 17 Artigo 33, nº 4

4. Os direitos e obrigações das cooperativas participantes em matéria de condições de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do registo e em consequência do mesmo.

4. Os direitos e obrigações das cooperativas participantes em matéria de condições **individuais e colectivas** de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do registo e em consequência do mesmo.

Justificação

A alteração destina-se a explicitar melhor que as normas vertidas no artigo se referem não só aos contratos individuais de trabalho mas também às condições de trabalho estabelecidas pelos acordos colectivos.

Alteração 18 Artigo 35, nº 1

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a transformação de uma cooperativa em SCE não dá origem à dissolução da cooperativa nem à criação de uma nova pessoa colectiva.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a transformação de uma cooperativa em SCE não dá origem à dissolução da cooperativa nem à criação de uma nova pessoa colectiva. ***Os direitos dos trabalhadores relativos à informação, consulta e participação não poderão, em circunstância alguma, ser menos favoráveis do que os aplicáveis previamente à transformação.***

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 27º, nº 2.

Alteração 19 Artigo 35, nº 3

3. O órgão de direcção ou de administração da cooperativa em questão elabora um projecto de transformação e um relatório

3. O órgão de direcção ou de administração da cooperativa em questão elabora um projecto de transformação e um relatório

que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação e assinale as consequências da adopção da forma de SCE para os membros e para os trabalhadores.

que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação ***bem como os efeitos sobre o emprego*** e assinale as consequências da adopção da forma de SCE para os membros e para os trabalhadores.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3.

Alteração 20
Artigo 35, nº 3 bis (novo)

3 bis. Os representantes dos trabalhadores da cooperativa serão oportunamente chamados a pronunciar-se sobre a proposta de transformação, ou seja, previamente à realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a transformação, nos termos das disposições nacionais pertinentes e particularmente das adoptadas por força da Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, da Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos, da Directiva 98/50/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas e da Directiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3bis (novo).

Alteração 21
Artigo 35, nº 4

4. O projecto de transformação será sujeito a publicidade segundo as regras previstas na legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronuncia-se sobre a transformação.

4. O projecto de transformação ***bem como o parecer do órgão representativo dos trabalhadores emitido nos termos do nº 35º, nº 3 bis (novo)***, serão sujeitos a publicidade segundo as regras previstas na legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronuncia-se sobre a transformação.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3bis (novo).

Alteração 22
Artigo 35, nº 8

8. Os direitos e obrigações da cooperativa a transformar em matéria de condições de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do seu registo.

8. Os direitos e obrigações da cooperativa a transformar em matéria de condições ***individuais e colectivas*** de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos individuais de trabalho ou das relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SCE no momento do seu registo.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 33º, nº 4.

Alteração 23
Artigo 37, nº 5

5. Na falta de disposições relativas a um sistema dualista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados-Membros ***podem*** adoptar as medidas adequadas em relação

5. Na falta de disposições relativas a um sistema dualista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados-Membros ***devem*** adoptar as medidas adequadas em relação

às SCE.

às SCE.

Justificação

A alteração pretende estabelecer um patamar de acção entre os sistemas monista e dualista. É introduzida a obrigação de permitir a existência de sistemas dualistas em todos os Estados-Membros equivalente à obrigação de permitir a existência de sistemas monistas prevista no artigo 42º nº 2.

Alteração 24 Artigo 39, nº 2

2. Os membros do órgão de fiscalização são designados e destituídos pela assembleia geral. Todavia, os membros do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2001/.../CEE.

2. Os membros do órgão de fiscalização são designados e destituídos pela assembleia geral. ***Nas situações de participação dos trabalhadores, os representantes dos trabalhadores são designados em conformidade com as práticas nacionais pertinentes ou com a legislação dos Estados-Membros que rege a designação dos trabalhadores para os órgãos das cooperativas nacionais.*** Todavia, os membros do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos. A presente disposição é aplicável sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2001/.../CEE.

Justificação

A alteração esclarece que os membros do órgão de fiscalização que representam os trabalhadores devem, por definição, ser designados pelos trabalhadores e não pela assembleia geral.

Alteração 25 Artigo 50, nº 3

3. Quando a participação dos trabalhadores for organizada nos termos da Directiva 2002/.../CE, ***qualquer*** Estado-Membro pode estabelecer que, em derrogação do disposto nos nºs 1 e 2, o quorum e a tomada de decisões pelo órgão de fiscalização fiquem sujeitos às regras aplicáveis, nas mesmas condições, às cooperativas reguladas pelo direito do

3. Quando a participação dos trabalhadores for organizada nos termos da Directiva 2002/.../CE, ***o*** Estado-Membro ***deve*** estabelecer que, em derrogação do disposto nos nºs 1 e 2, o quorum e a tomada de decisões pelo órgão de fiscalização fiquem sujeitos às regras aplicáveis, nas mesmas condições, às cooperativas reguladas pelo direito do

Estado-Membro em questão.

Estado-Membro em questão.

Alteração 26
Artigo 59, nº 4

4. Se, à data de entrada em vigor do presente regulamento, a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permitir, os estatutos da SCE podem prever a participação dos representantes dos trabalhadores nas assembleias gerais ou nas assembleias de secção ou sectoriais, ***desde que o conjunto dos representantes dos trabalhadores não controle mais de 15 % da totalidade dos direitos de voto. Esses direitos deixam de ser aplicáveis logo que a sede da SCE seja transferida para um Estado-Membro cuja legislação não preveja essa participação.***

4. Se, à data de entrada em vigor do presente regulamento, a legislação do Estado-Membro da sede da SCE o permitir, os estatutos da SCE podem prever a participação dos representantes dos trabalhadores nas assembleias gerais ou nas assembleias de secção ou sectoriais.

Justificação

A alteração tem por escopo retirar uma disposição do texto do regulamento que reduziria excessivamente os direitos à participação; por um lado, o limiar estabelecido na proposta é meramente aleatório; por outro lado, não é claro o motivo pelo qual a transferência da sede estatutária da SCE, que não implica per se qualquer transferência do ramo de actividade, de um Estado-Membro para outro deveria resultar numa perda automática dos direitos de participação dos trabalhadores nas assembleias de sector ou de ramo.

Alteração 27
Artigo 76, nº 2

2. A transformação de uma SCE em cooperativa não dá lugar à dissolução nem à criação de uma nova pessoa colectiva.

2. A transformação de uma SCE em cooperativa não dá lugar à dissolução nem à criação de uma nova pessoa colectiva. ***Os direitos dos trabalhadores relativos à informação, consulta e participação não poderão, em circunstância alguma, ser menos favoráveis do que os aplicáveis previamente à transformação.***

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 27º, nº 2.

Alteração 28

Artigo 76, n° 3

3. O órgão de direcção ou de administração da SCE deve elaborar um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação e assinale as consequências da adopção da forma de cooperativa para os membros e para os detentores das acções referidas no artigo 14.º e para os trabalhadores.

3. O órgão de direcção ou de administração da SCE deve elaborar um projecto de transformação e um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação ***bem como os seus efeitos sobre o emprego*** e assinale as consequências da adopção da forma de cooperativa para os membros e para os detentores das acções referidas no artigo 14.º e para os trabalhadores.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3.

Alteração 29

Artigo 76, n° 3 bis (novo)

3 bis. O órgão representativo dos trabalhadores, constituído nos termos da Directiva 2002/.../CE, será oportunamente chamado a pronunciar-se sobre a proposta de transformação, ou seja, previamente à realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a transformação.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3bis (novo).

Alteração 30

Artigo 76, n° 4

4. O projecto de transformação está sujeito a publicidade, segundo a legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transformação.

4. O projecto de transformação ***bem como o parecer do órgão representativo dos trabalhadores emitido nos termos do artigo 76, n° 3 bis, (novo)*** estão sujeitos a publicidade, segundo a legislação de cada Estado-Membro, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transformação.

Justificação

Cfr. a justificação da alteração relativa ao artigo 7º, nº 3bis (novo).

Alteração 31
Artigo 76, nº 6 bis (novo)

6 bis. Os direitos e obrigações da SCE a transformar, em matéria de termos e condições individuais e colectivos de emprego assentes em disposições legislativas e práticas nacionais ou em contratos individuais de trabalho ou relações laborais e existentes à data do registo, são transferidos para a cooperativa.

Justificação

Esta alteração estabelece, para a transformação da SCE numa cooperativa de direito nacional, normas equivalentes às aplicáveis à constituição da SCE.

Alteração 32
Artigo 79, parte introdutória

O mais tardar cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração. Esse relatório analisará, nomeadamente, a conveniência das seguintes alterações:

O mais tardar cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração. Esse relatório analisará, nomeadamente, ***os efeitos do presente regulamento sobre o emprego e a concorrência no interior da União Europeia, sobre as pequenas e médias cooperativas e, em particular, quaisquer obstáculos que impeçam que as mesmas constituam uma SCE e a*** conveniência das seguintes alterações:

Justificação

A redução do período para a apresentação de um relatório tem por objectivo remediar mais rapidamente qualquer lacuna constatada no regulamento. No contexto da ordem do dia de Lisboa, a União deve igualmente avaliar se as novas disposições legislativas tiveram ou não efeitos positivos sobre o crescimento e o emprego.